



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019 (PP. 16 e 17 dos autos eletrônicos)

Institui o dia de conscientização contra a prática do aborto no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno¹, retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG) de pp. 16 e 17 dos autos eletrônicos, aprovada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos (p. 18), assim grafada:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019

O Projeto de Lei nº 0267.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto.

Art.1º Fica instituído o Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de agosto, no Estado de Santa Catarina.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



Parágrafo único. O Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto tem como objetivos:

I – informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto;

III – contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Dia da Preservação dos Direitos da Gestante e do Nascituro, do dia 8 de outubro, no Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017.

Sala das Sessões,

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

..... .		
DIA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
..... .		
7		
8	Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto	
..... .		

(NR)''



Consoante o voto-vista apresentado pelo Deputado Jessé Lopes (pp. 13 a 15), que originou a ESG acima reproduzida:

[...]

Apresentado o voto relator, solicitei vistas, não por discordar da propositura, mas pela existência de datas com objetivos semelhantes no calendário estadual, motivo pelo qual apresento o presente parecer vista, pelos esclarecimentos a seguir expostos.

Observei, ao analisar o calendário estadual, que há no rol das datas comemorativas dia específico destinado ao direito à vida, em especial a dos nascituros, qual seja: 8 de outubro - Dia da Preservação dos Direitos da Gestante e do Nascituro.

Os motivos expostos em sua justificativa, enquanto tramitava como projeto de lei nº 0362.2/2011 (Dia do Nascituro), são semelhantes à nova data proposta pelo mesmo Parlamentar, o qual, deixo registrado, tenho respeito e admiração.

Tanto o projeto anterior como o atual têm a preocupação de promover a conscientização sobre os direitos do bebê enquanto ainda segue em desenvolvimento, antes do seu nascimento, e as consequências e riscos envolvidos no procedimento de aborto, que interferem não só na saúde física e psicológica da mulher, como, também, do feto, seja com sua morte ou no caso do assassinato não se concluir e o bebê nascer, crescer e se desenvolver, possivelmente, com graves sequelas, isso sem entrar nos escopos de ordem moral.

Dessa forma, prevê o inciso II, do Projeto em análise: “[...] estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as implicações no caso de aborto ilegal;”

No entanto, ao considerar a regra adotada como requisito para a aprovação de novas datas, considero válido optar por uma das duas.

Até porque, além do acima mencionado, está em vigor, conforme citado no relatório apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, o Decreto 16.631/2015 (regulamentado pelo Decreto nº 571, de 21 de janeiro de 2016), o qual instituiu a Semana de Prevenção ao Aborto, que deveria ser promovida em maio, na semana que antecede o dia das mães, conforme se verifica também na Lei nº 17.335/2017, que institui as datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, há a alternativa de resgatar o dia, incluído em 2012 no calendário, bem como a Semana decretada, de modo que se colocaria em prática as campanhas informativas já previstas. Assim, a Casa pouparia a nova data, resguardando-a para outra campanha também importante e cumpre-se a função de informar a população, que é o que motiva a elaboração do presente projeto.

Outra alternativa, a qual considero mais interessante e que apresento por meio de uma proposta de Emenda, é a de retirar do calendário a data anterior, incluindo no projeto de lei, em análise, dispositivo que



indique referida alteração, tal como apresento na emenda que segue em anexo. Até porque, o título desta nova data deixa mais evidente o objetivo da campanha.

Aproveitando a oportunidade de aprimorar ainda mais a bela e importante iniciativa legislativa, sugiro a retirada do termo “ilegal”, do inciso anteriormente citado (II), uma vez que mesmo o aborto autorizado por lei causa danos.

Além disso, faz-se imprescindível retirar o dispositivo (inciso V) que elenca, dentre as atividades, a divulgação dos preceitos da defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, uma vez que referida organização passou a defender a prática sob a pecha de “direitos reprodutivos”, militando para que seja descriminalizada e fomentada em prol de uma agenda claramente eugênica. Logo, não faz qualquer sentido pautar-se na Declaração por ela elaborada.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a Emenda Substitutiva Global objeto desta manifestação, depreendo que objetiva: (I) alterar o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, para “revogar o dia da Preservação dos Direitos da Gestante e do Nascituro”, celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro; (II) remover termo alegadamente “ilegal”, constante do inciso II do art. 1º da ESG aprovada nesta CCJ; e (III) retirar o inciso IV do art. 1º da ESG, que prevê como um dos objetivos da instituição do “Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto no Estado de Santa Catarina” a divulgação dos “preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)”.

Com efeito, a alteração aprovada na esfera da Comissão de Direitos Humanos busca contribuir com o aperfeiçoamento do texto aprovado por este órgão fracionário.



Todavia, entendo, respeitosamente, que: (I) a expressão “Preservação dos Direitos da Gestante e do Nascituro”, constante do calendário de dias alusivos, **tem ampla abrangência, não exclusivamente a conscientização contra a prática do aborto;** (II) **o emprego do vocábulo “ilegal” decorre do fato de que somente os abortos proibidos por lei têm implicações de ordem penal, sendo correta, a meu sentir, a sua utilização no texto,** posto que o objetivo, no caso, é informar e advertir as mulheres acerca das imputações criminais decorrentes de sua prática ilícita; (III) o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos permanece inalterado, estabelecendo que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Em face do exposto e consoante competência disposta no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, nesta fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto, no mérito, pela **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Direitos Humanos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora